

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA – SJRO

Pregão Eletrônico nº 09/2022
Processo administrativo nº 0003198-65.2021.4.01.8012

A empresa Servix Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.134.191/0001-47, estabelecida na Rua Pequetita nº 215 – 7º Andar, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04.552-060, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, em conformidade com o estabelecido pela legislação vigente apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos atos praticados pela D. Comissão que levaram ao aceite da proposta e habilitação da licitante LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA, ora denominada apenas “LETTTEL”, uma vez que sua proposta não cumpre aos requisitos estabelecidos no Edital e em seu Termo de Referência, como será demonstrado adiante.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Em observação ao Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520 / 2002, o qual estabelece o prazo recursal de 3 dias, sendo a licitante declarada vencedora em 01 de julho de 2022, o 3º dia útil será a data de 06 de julho de 2022, sendo o presente recurso incontestavelmente tempestivo.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Publicado o instrumento convocatório composto pelo Edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 09/2022 e seus anexos, aos interessados foi apresentado a data prevista do dia 30 de junho de 2022 para a realização da sessão pública do referido certame, cujo objeto foi a escolha mais vantajosa para formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de rede sem fio, com assistência técnica pelo período de 60 (sessenta)

SÃO PAULO - SEDE

Rua Pequetita, 215 – 7º andar
Vila Olímpia
São Paulo - SP – CEP: 04552-060
T +55 11 3525.3400

meses e serviço de implantação, instalação configuração e treinamento, para atender as necessidades da Justiça Federal, Seção Judiciária de Rondônia e Subseções, de acordo com as condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Nos dias 23 e 28 do mês de junho de 2022, foram publicados os esclarecimentos prestados pela administração aos questionamentos por ela recebida, que passaram a integrar o Edital e deveriam ser observados por todos os interessados em apresentar suas propostas para a execução do objeto.

Na data prevista para a abertura, tivemos as etapas de classificação das 3 (três) propostas apresentadas e posterior etapa de lances, onde a licitante LETTEL apresentou o menor lance, passando à fase de apreciação de seus documentos apresentados.

Aos documentos apresentados pela licitante LETTEL para a comprovação de que os equipamentos por ela ofertados atenderiam aos requisitos mínimos exigidos pela administração, não aponta o cumprimento das exigências ou apontam informações que demonstram o não atendimento dos itens do Termo de Referência. Há também a situação em que o documento apresentado pela licitante, é conflitante com o documento disponibilizado pelo fabricante do equipamento, em seu site oficial.

Mesmo diante das informações que justificariam a desclassificação da proposta apresentada, a D. Comissão realizou o aceite da proposta e habilitou a licitante LETTEL, sendo declarada vencedora do presente certame.

Aberto o prazo para que as participantes manifestassem o interesse em exercer o direito de recorrer do resultado obtido na sessão, a presente RECORRENTE o fez, apresentando suas razões nesta peça, para que seja apreciada pela autoridade competente.

III - DA INCORREÇÃO AO ACEITE DA PROPOSTA

Preliminarmente, iniciamos nossa fundamentação com as palavras do Prof. Hely Lopes Meirelles, ao conceituar a licitação.

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.
(HELY LOPES MEIRELLES 2003, p. 264)

Adiante, apontamos as determinações constantes no Termo de Referência, que deveriam ser cumpridas por todos os licitantes, mas seu atendimento não é comprovado pela licitante LETTEL.

a) O item 1.22 das especificações técnicas determina que:

“1.22. Deve centralizar a visibilidade de saúde de switches: CPU, status das portas, memória, temperatura, status das fontes e ventiladores, eventos e alarmes”.

Não documentos apresentados pela licitante não há comprovação de que é possível observar o status dos ventiladores dos equipamentos, o que sugere o não atendimento às especificações técnicas em sua totalidade.

b) O item 1.23 das especificações técnicas determina que:

“1.23. Deve ser capaz de gerar relatórios de inventário com, no mínimo, modelo, versão de firmware e último backup”.

Não documentos apresentados pela licitante não há comprovação de que é possível gerar relatórios de inventário que contenham o último backup realizado no equipamento, o que sugere o não atendimento às especificações técnicas em sua totalidade.

c) O item 1.28 das especificações técnicas determinam que:

“1.28. Em caso de falha de comunicação entre os pontos de acesso e a solução de gerência, os usuários associados à rede sem fios devem continuar conectados com acesso à rede. Também deve permitir que novos usuários se associem à rede sem fios utilizando autenticação do tipo 802.1x mesmo que os pontos de acesso estejam sem comunicação com a solução de gerência;”.

Entretanto, para comprovar o atendimento ao item, o texto utilizado pela licitante, demonstra diferentes tipos de autenticação, mas não há qualquer referência a falhas na controladora e a continuidade dos serviços oferecidos pelos pontos de acesso no caso destas falhas, o que sugere o não atendimento às especificações técnicas em sua totalidade.

d) O item 1.35 das especificações técnicas determina que:

“1.35. Efetuar varredura dos espectros de 2,4GHz e 5 GHz para detectar interferências e evita-las automaticamente”.

O texto comprobatório utilizado pela licitante informa que há a varredura do espectro de radiofrequência, e que esta varredura pode identificar interferências, mas não há comprovação que após a identificação da interferência a controladora pode tomar alguma ação para mitigar estas interferências de forma automática. Desta forma, não é comprovado que a funcionalidade é realmente implementada pelo produto ofertado.

e) O item 2.6 das especificações técnicas determina que o AP deve:

“2.6. Possibilitar a continuidade da operação da rede sem fio mesmo após uma falha de uma instância da solução de gerência ou na comunicação entre a solução de gerência e ponto de acesso em caso de utilização de instâncias redundantes”.

A comprovação apresentada pela licitante nem sequer se refere a uma administração através de controladoras. O texto anterior ao utilizado na planilha enviada diz que: *“This chapter describes how to configure and manage your AP. The ALE Wi-Fi solution is a controller-less based architecture”.*

Todavia, o texto só informa que o AP pode funcionar sem a presença de uma controladora, mas isto não necessariamente significa que após a falha o AP continuaria funcional de forma automática. Muitos fabricantes apresentam versões de firmware diferentes para APs sem

controladora, e APs gerenciados por controladora. Mesmo que no caso da solução oferecida não fosse necessária intervenção manual para a continuidade da operação do ponto de acesso, não é esta a funcionalidade pedida pelo item. O item pede que o AP possa continuar a ser gerenciável por outra controladora redundante no caso de falha da controladora principal. Desta forma, entendemos que a comprovação apresentada não é suficiente, de forma que não é possível garantir o atendimento à funcionalidade requisitada.

f) O item 2.73 das especificações técnicas diz que:

“2.73. Possuir LEDs indicativos que mostrem o estado de operação de cada rádio (2.4GHz e 5GHz), comunicação com a controladora e energia;”

A comprovação enviada pelo cliente que as seguintes informações podem ser vistas através dos leds: Visual Indicators (Tri-color LED) For system and radio status: Red flashing: System abnormal, link down; Red light: System startup; Red and blue rotate flashing: System running, OS upgrading; Blue light: System running, dual bands working; Green flashing: System running, no SSID created; Green light: System running, single band working; Red, blue and green rotate flashing; System running, use for location of an AP. Como visto, não é possível saber informações específicas para cada rádio, mas somente se um dos rádios não está funcionando, independentemente de ser na frequência de 2.4GHz ou na de 5GHz. Desta forma, esta especificação não está em conformidade com o exigido pelo edital.

g) O item 3.12 das especificações técnicas determina que:

“3.12 Deve possuir capacidade de processamento igual ou superior a 90 (noventa) Mpps;”

Na documentação enviada para comprovação de atendimento a este requisito, a licitante informa o seguinte sobre o switch fornecido: “Switch frame rate @ 64-byte packet - 137 Mpps”, o que estaria de acordo com a especificação. Entretanto, esta informação foi retirada de um documento desatualizado, pois pode-se ver ao fim do documento que está datado de março de 2022: “DID210121401EN (March 2022)”. Em uma versão mais nova do documento, de abril de 2022, que pode ser encontrada no site oficial do fabricante do produto ofertado através do link: <https://www.al-enterprise.com/-/media/assets/internet/documents/omniswitch-6360-datasheet-en.pdf>, é possível ver que a taxa de pacotes por segundo para o modelo de switch ofertado é de somente 68.5 Mpps (página 5 do documento), fazendo com que o equipamento não atenda ao requisito de throughput exigido pelo edital.

h) O item 3.19 das especificações técnicas determina que:

“3.19 Deve suportar banda agregada de empilhamento mínima de 40 (quarenta) Gbps, utilizando quatro portas de 10 (dez) Gbps;”

O datasheet do switch, enviado pela licitante, diz que o modelo em questão possui 2 portas para stacking, e não 4, de forma que não é possível atender à quantidade de portas solicitadas nas especificações técnicas do equipamento.

Na própria comprovação de atendimento à capacidade requisitada, a licitante deixa explícito o seguinte texto: “Performance aggregated - 2x10GE VFL capacity 40 Gb/s”, mostrando que o empilhamento é feito somente através de 2 portas.

Ademais, o item pede uma banda agregada de 40 Gbps através de quatro portas, ou seja, a multiplicação do número de portas pela velocidade de cada uma delas (4 x 10Gbps). A licitante

afirma proporcionar os mesmos 40 Gbps através de duas portas de 10Gbps. Isto porque consideram que as 2 portas somadas possuem 20 Gbps para transmissão e 20Gbps para recepção, considerando assim um cenário full duplex com 40Gbps. Entretanto, caso esta mesma lógica fosse aplicada às 4 portas exigidas pelo item, seriam 40 Gbps para transmissão e 40Gbps para recepção, totalizando assim 80Gbps em full-duplex. Por isso, fica claro que o produto ofertado não supre as necessidades de números de portas, e nem as necessidades de banda exigidas.

i) O item 3.21 das especificações técnicas determina que:

"3.21 Deve permitir empilhamento remoto, com as unidades da pilha instaladas em uma distância de até 10 km;"

Não foi encontrado na documentação enviada pela licitante nenhuma comprovação de que a distância de empilhamento pode chegar a 10 km. A licitante utilizou o seguinte texto para comprovação de atendimento ao item: "· High availability with virtual chassis concept, remote/redundant stacking links, primary/secondary unit failover, in-service software upgrade and configuration rollback".

O texto apresentado não traz nenhuma informação sobre a distância de empilhamento suportada, de forma que não é possível comprovar a conformidade do equipamento ofertado com as especificações técnicas exigidas.

j) O item 3.3 das especificações técnicas determina que:

"3.3 Deverá possuir fonte de alimentação interna o suficiente para alimentar os pontos de acesso com todas as suas funcionalidades habilitadas especificadas nesse projeto, com seleção automática de tensão 100/240V, e frequência de 50/60Hz;"

O ponto de acesso ofertado pela licitante exige uma alimentação através do padrão IEEE 802.3at, de acordo com o próprio documento comprobatório fornecido, que diz no item 2.43: "*Ethernet (PoE) 802.3at compliant*". Este padrão prevê o fornecimento de 30,8W. O switch ofertado em sua proposta possui uma capacidade de fornecimento de PoE de 380W, de forma que, dividindo este valor por 30,8 (valor em Watts previsto pelo padrão IEEE 802.3at), obtém-se o valor de 12,33. Ou seja, cada switch fornecido possui a capacidade de fornecer o padrão IEEE 802.3at em 12 de suas portas simultaneamente.

Como o edital prevê o fornecimento de 40 pontos de acesso para a SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA - PORTO VELHO, que deverão ser alimentados somente pelos switches, já que não foram exigidos injetores PoE para a local, conclui-se que o switch apresentado pela licitante não tem capacidade para alimentar todos os pontos de acesso, pois são requisitados 3 switches, cada um com a possibilidade de fornecer PoE 802.3at em somente 12 portas simultaneamente, totalizando assim 36 pontos de acesso alimentados, fazendo com que 4 pontos de acesso não possam ser alimentados, ou que vários dos pontos de acesso não possam manter todas as suas funcionalidades habilitadas.

De acordo com resposta dada pelo órgão ao questionamento a este item, não é possível a entrega de injetores PoE para a realização da alimentação dos pontos de acesso nessa localidade.

A comprovação de atendimento ao item pela licitante foi "Nominal Voltage 100V-240V, 50-60Hz", o que não dá nenhuma informação sobre como forneceriam alimentação através do padrão IEEE 802.3at para todos os pontos de acesso, exigida por estes para manutenção de todas as funcionalidades.

k) O item 3.6 das especificações técnicas determina que:

“3.6 Deve possuir no mínimo 4 (quatro) portas 1000 BASE-X usando SFP, que não devem operar em modo combo com as portas 10/100/1000 BASE-T em par trançado;”

Entretanto, na própria comprovação enviada pela licitante para atendimento ao item é informado que este requisito não é atendido. No texto comprobatório é apontado que: “2 1G*RJ45/SFP combo, 2 SFP+ (1G/10G) uplink or VFL ports.”, mostrando que 2 das 4 portas 10GbE implementadas pelo equipamento não atendem ao requisito exigido pelo edital.

Desta forma, resta clara a incorreção no aceite da proposta da licitante LETTEL, uma vez que comprovado seu não atendimento aos diversos itens do Termo de Referência expostos anteriormente.

A manutenção da equivocada aceitação seria uma afronta aos princípios basilares das contratações públicas, expostas no Art. 3º da Lei de Licitações.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
Lei 8.666 de 21 de julho de 1993.

Uma vez que ao aceitar a proposta dita como vencedora, a administração está infringindo aos princípios da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois permite que a licitante entregue um equipamento economicamente mais vantajoso por não cumprir as exigências estabelecidas como parâmetro que deveria ser atendido por todos os licitantes.

As regras do edital vinculam tanto a Administração Pública quanto o particular, conforme estabelece o Art. 41 da Lei de Licitações. Neste sentido o edital se faz lei entre as partes, à Administração caberá sua subordinação aos próprios atos e aos licitantes o conhecimento do inteiro teor da contratação pretendida.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
Lei 8.666 de 21 de julho de 1993.

Sabemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deverá afastar os princípios da economicidade e da eficiência, em razão do interesse público. Todavia, ainda sim deverá ser garantido a isonomia do certame, o que não ocorre ao beneficiar a licitante que oferece um produto de qualidade extremamente menor ao que é estabelecido pela administração em seu Termo de Referência, por uma fração do preço ofertados pelas licitantes que propõe os equipamentos que cumprem plenamente aos requisitos que administração estabeleceu como suas necessidades básicas.

Tal entendimento é pacificado na jurisprudência sobre o tema.

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação. Apesar da previsão do Edital nº 169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos. No caso, a aceitação da proposta da impetrante, com cronograma financeiro inferior a 15% do valor total, implicaria em afronta à isonomia entre os licitantes preconizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.”
(TRF-4 - APELREEX: 50001974020094047101 RS 5000197-40.2009.4.04.7101, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/05/2011, QUARTA TURMA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”
(TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. INOBSERVADO OS REQUISITOS PRESCRITOS NA LEI 8.666/93 E NO EDITAL DE LICITAÇÃO. SUSPENSÃO MANTIDA. 1. Sabe-se que no procedimento de licitação devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. 2. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes devem ficar adstritos aos termos do pedido, ou do permitido nesse instrumento inicial da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. 3. No caso, verifico a possibilidade de ter ocorrido suposta irregularidade capaz de afetar a substância da proposta feita pela empresa vencedora do procedimento licitatório (destempe na apresentação de documento previsto no edital - certificado de registro cadastral), de modo a colocar em risco a isonomia entre os licitantes, bem como a satisfatória prestação de serviços à Administração Pública. 4. Em face do livre convencimento do magistrado, a modificação de seus julgados pelo juízo ad quem somente é admissível quando

houver abuso de autoridade, ou se configurar decisão teratológica, o que não se vislumbra nos autos, merecendo ser mantida a decisão que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 2/2013 da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás (SEGPLAN). AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

(TJ-GO - AI: 03243734520138090000 GOIANIA, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 03/04/2014, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1522 de 10/04/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. *A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Inexistindo irregularidade evidente na condução do certame, não há razão para suspendê-lo, sob pena de ingerência indevida do Judiciário na gestão da coisa pública. Ao contrário, milita em favor da decisão da Administração a presunção de legitimidade, impondo-se o prosseguimento da licitação.”*

(TRF-4 - AG: 50456394520164040000 5045639-45.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 15/03/2017, QUARTA TURMA)

Reiteramos a desproporcionalidade aceita pela comissão, onde o equipamento proposto que não cumpre aos requisitos mínimos impostos pela administração, são desconsiderados em favor do menor preço, enquanto aos demais licitantes que atendem aos requisitos não se viu competidor.

Desta forma, deverá ser revisto o ato de aceitação da proposta apresentada pela licitante LETTEL, pelas razões de fato e de direito aqui expostas,

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa SERVIX INFORMÁTICA LTDA. requer que o presente recurso, tempestivo, seja recebido e:

- I. seja julgado totalmente procedente para a devida anulação do ato de aceite da proposta vencedora, haja desclassificação da empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE

TELEFONIA LTDA., e a convocação da segunda colocada para a continuidade do certame;

- II. Pelo encaminhamento do presente RECURSO para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 06 de julho de 2022.

Servix Informática Ltda.
Heitor Sakoda
Sócio - Diretor